



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º As pessoas jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que terá 30 dias para concedê-la caso o requerente preencha os requisitos.

§ 2º O prazo definido no § 1º será reduzido para a metade no caso dos seguintes grupos:



I - pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;

II – mulher que tenha sofrido qualquer uma das violências previstas no art. 7º da Lei 11.320/2006;

III) pessoas de sessenta anos ou mais.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário, contados a partir de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que



deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente

